



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000794/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente EMERSON RODRIGUES PATRICIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 58-62), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2007, para a exigência do imposto suplementar

no valor original de R\$ 10.594,88, sobre o qual incidiram multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foi constatada a seguinte infração:

· **Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior – Derc.** Fonte Pagadora: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, CNPJ n.º 07.947.821/0001-89. Valor: R\$ 76.330,59.

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 2-11, na qual alega, em síntese, que, à luz da legislação que apresenta (Lei 4.506/64, art. 5º, II; Decreto n.º 3.000/99, art. 22, I, II; etc.), procedeu com acerto ao declarar a sua remuneração no campo de rendimentos não tributáveis. Transcreve trechos de decisões administrativas e judiciais que, segundo entende, respaldam a sua argumentação. Evocando a interpretação benigna da lei, afirma que, seguindo a orientação do Artigo 112 do CTN, dúvida não há quanto à boa fé do contribuinte, vez que tendo os valores percebidos foram informados em campo próprio (rendimentos não-tributáveis). Assim, ainda que se considere devido o imposto, não pode subsistir a multa, por ausência de conduta ilícita. Ao final, requer: a) a improcedência do lançamento realizado, face a insubsistência das alegações; b) o cancelamento do lançamento crédito fiscal e seus consectários; c) em caso de condenação, o parcelamento em prazo máximo de quaisquer débitos decorrentes do procedimento fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Havendo a comprovação por meio de documentos ou declarações, cabe o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) dedução de dependentes está comprovada nos autos;
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- d) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Contudo, o conhecimento é parcial, vez que o

objeto o da autuação é a omissão de rendimentos Recebidos do Exterior – Derc. Fonte Pagadora: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL- ANAC, CNPJ n.º 07.947.821/0001-89. Valor: R\$ 76.330,59.

Não conheço das demais alegações pois não compõem a lide.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

O sujeito passivo alega que não houve a omissão de rendimentos recebidos do exterior, já que estes seriam isentos, conforme fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual. No entanto, não é o que se constata. A Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) confirma o valor apurado na Notificação de Lançamento.

O contrato apresentado (fls. 22-29), ainda que seja referente ao ano de 2008, posterior ao objeto do lançamento ora julgado, serve de base para elucidar a natureza da relação jurídica existente entre o signatário (ora impugnante) e o contratante (Organização da Aviação Civil Internacional – OACI). Neste sentido, destacam-se as seguintes cláusulas contratuais:

5. STATUS DO SIGNATÁRIO

5.1 O Signatário não será considerado, de forma alguma, um funcionário da OACI e não será coberto pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas ou das Agências Especializadas. O signatário estará coberto pelo Manual de Pessoal Nacional de Projetos da OACI.

5.2 A OACI não será responsável por nenhuma reclamação que seja trazida por terceiros contra o signatário pelos serviços prestados sob este contato. O signatário deverá eximir a OACI da responsabilidade de reclamações feitas por terceiros.

5.3 Este contrato não significará ou constituirá vínculo empregatício com a Agência Executora.

(...)

14. OBRIGAÇÕES FISCAIS

14.1 O Signatário não estará isento de nenhum tributo em virtude deste contrato e deverá ser o único responsável pelo pagamento dos impostos sobre os valores recebidos em virtude do presente contrato, desincumbindo expressamente a OACI e a Agência Executora de todas as obrigações fiscais resultantes da legislação brasileira e/ou qualquer outra obrigação fiscal que venha a ser criada.

Destarte, resta claro que o impugnante não se trata de servidor de Representações Estrangeiras e de Organismos Internacionais (art. 22 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, RIR), não se cogitando a isenção prevista nas disposições legais evocadas.

Os argumentos opostos pelo impugnante, portanto, são insuficientes ao afastamento da imputação, sendo confirmada a omissão dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual enviada pelo contribuinte (fls. 51-56).

Acrescente-se que, no âmbito do Direito Tributário, não se perquire a existência ou não de culpa ou dolo do sujeito passivo, basta que se comprove o nexo de causalidade para que seja configurada a responsabilidade pela infração, como dispõe o CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A concessão de eventual parcelamento não é competência deste Colegiado, logo o pedido neste sentido não pode ser apreciado no presente ato.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, sobre o qual devem incidir os acréscimos legais previstos.

[Assinado digitalmente]

Helenilson Santos Bispo

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula n.º 880667

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni